



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099432-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MARIA HELENA KOCHAKI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CELSO APARECIDO CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36228

Agravo de Instrumento 2099432-84.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Helena Kochaki

Agravado: Celso Aparecido Cordeiro

Comarca: Barueri

Juiz: Graciella Lorenzo Salzman

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e requerimento de tutela de urgência. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Ausentes os requisitos para antecipação da tutela. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de obrigação de não fazer, cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o pleito liminar por não vislumbrar os requisitos exigidos para tanto (fls. 13/14 dos autos em primeiro grau).

A autora insiste no preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida. Alega que a obstrução das janelas de seu imóvel pelo réu compromete a ventilação, observando, ainda, o aumento das temperaturas em razão do material das placas metálicas. Afirma que a obstrução foi diretamente no imóvel da agravante, tratando-se de ato ilícito. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se ao agravado a desobstrução das janelas da agravante em vinte e quatro horas sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 01/09).

Negada a tutela recursal de urgência e dispensada a contraminuta, em razão da falta de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela provisória antecipada, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da probabilidade do direito invocado, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme

requerido.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da medida limiar *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer **apenas em situações excepcionais**, diante da constatação da **probabilidade do direito** e de **iminente risco de dano grave e de difícil reparação**.

No caso, verifica-se que as fotografias colacionadas no bojo da peça recursal sequer foram juntadas aos autos em primeiro grau, de modo que correto o Juízo ao consignar: *verifica-se que a parte autora não apresentou documentos que comprovem os fatos alegados, impossibilitando a análise da probabilidade do direito invocado*.

De todo modo, os documentos são unilaterais, demandando a integração do réu aos autos a fim de que lhe sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para obter a tutela provisória de urgência, deve a autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ("fumus boni juris") e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). Os fatos alegados ocorreram há

mais de três anos. Certo que a autora apresentou laudo elaborado por profissional de sua confiança. Entretanto, referido trabalho foi produzido unilateralmente, sem possibilidade de participação das rés em sua confecção. Ademais, a reversibilidade da medida é requisito fundamental para a concessão da tutela liminar ou tutela antecipada, o que não se verifica no presente caso. Por via de consequência, não estão preenchidos os requisitos necessários para a antecipação da tutela, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259154-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora